

CÓDIGO DE ÉTICA DA CONVERSATIO

A credibilidade dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Brasil como processo eficaz para solução de controvérsias vincula-se diretamente ao respeito que os Mediadores, Conciliadores e Árbitros vierem a conquistar, por meio de um trabalho de alta qualidade técnica, embasado nos mais rígidos princípios éticos.

A Mediação e a Conciliação transcendem à solução da controvérsia, dispondo-se a transformar um contexto adversarial em colaborativo. São processos confidenciais e voluntários, onde a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas.

A Arbitragem, embora seja um processo adversarial, decorre exclusivamente da opção das partes em utilizá-la, privilegiando sua total autonomia e pressupõe, da mesma forma, boa-fé e cooperação.

O Mediador ou Conciliador é um terceiro neutro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e interesses e a construir, em conjunto, alternativas de solução visando o consenso e a realização do acordo. No desempenho de suas funções deve proceder de forma a preservar os princípios éticos.

O Árbitro, da mesma forma, deve atuar sempre com total imparcialidade e expertise. Embora a Lei de Arbitragem imponha como requisito único ter a “confiança das partes”, na prática, exige-se muito mais, pois, tendo o poder de decidir em definitivo a questão que lhe foi submetida, o Árbitro deve agir como muita diligência, conhecimento, discrição e responsabilidade.

A prática da Mediação e da Conciliação requer conhecimento e treinamento específicos de técnicas próprias. O Mediador e o Conciliador devem qualificar-se e aperfeiçoar-se, melhorando continuamente suas competências e habilidades profissionais.

Da mesma forma, o Árbitro deve manter-se atualizado, sempre em busca de conhecimento não apenas no instituto da Arbitragem, mas dentro da sua área de atuação.

Todos devem preservar a ética e a credibilidade dos respectivos institutos por meio de sua conduta e do seu trabalho.

Nas declarações públicas e atividades promocionais tanto o Mediador, quanto o Conciliador ou o Árbitro devem restringir-se a assuntos que esclareçam e informem o público por meio de mensagens de fácil entendimento.

Com frequência, estes facilitadores de conflitos também têm obrigações frente a outros códigos éticos (de advogados, terapeutas, contadores, entre outros). Este CÓDIGO, recomendado pelo Conselho Nacional das Instituições de Arbitragem (CONIMA), adotado pela CONVERSATIO ARBITRAGEM & MEDIAÇÃO, com algumas adaptações de cunho interno, adiciona critérios específicos a serem observados pelos profissionais no desempenho da Mediação, da Conciliação e da Arbitragem.

I. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES¹

A Mediação, a Conciliação e a Arbitragem fundamentam-se na autonomia da vontade das partes, devendo os facilitadores, estes entendidos como Mediador, Conciliador e Árbitro centrar sua atuação nesta premissa.

II. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O Mediador, o Conciliador e o Árbitro pautarão suas condutas nos seguintes princípios: Imparcialidade, Neutralidade, Credibilidade, Competência, Confidencialidade, Diligência, Independência e Autonomia e Respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Imparcialidade: condição fundamental aos facilitadores; não pode existir qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade; deve procurar compreender a realidade dos envolvidos, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho.

Neutralidade: nenhum juízo de valor ou opinião pessoal deve interferir na conduta dos facilitadores, pois estes devem atuar sempre pautados nos interesses das partes e tendo em vista o que foi estabelecido no início dos procedimentos.

Credibilidade: os Mediadores, Conciliadores e Árbitros devem construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independentes, francos e coerentes.

Competência: a capacidade para efetivamente mediar, conciliar e arbitrar a controvérsia existente. Por isso somente deverão aceitar a tarefa quando tiverem as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes.

Confidencialidade: os fatos, situações e propostas, ocorridos durante a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem são sigilosos. Aqueles que participarem do processo devem obrigatoriamente manter o sigilo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser testemunhas do caso, respeitado o princípio da autonomia da vontade das partes, nos termos por elas convencionados, desde que não contrarie a ordem pública.

Diligência: cuidado e a prudência para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.

Independência e autonomia: dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável.

¹ Nota explicativa

O caráter voluntário do processo da Mediação, da Conciliação e da Arbitragem garante o poder das partes de administrá-lo, estabelecer diferentes procedimentos e a liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final dos procedimentos.

Respeito à ordem pública e às leis vigentes: dever de velar para que um eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

III. DOS FACILITADORES FRENTE À SUA NOMEAÇÃO

1. Aceitará o encargo somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Éticas estabelecidos, mantendo íntegro o processo de Mediação, de Conciliação ou de Arbitragem.
2. Revelará, antes de aceitar a indicação, interesse ou relacionamento que possa afetar a imparcialidade, suscitar aparência de parcialidade ou quebra de independência, para que as partes tenham elementos de avaliação e decisão sobre sua continuidade.
3. Avaliará a aplicabilidade ou não do respectivo método ao caso.
4. Obrigar-se-á, aceita a nomeação, a seguir os termos convencionados.

IV. DOS FACILITADORES FRENTE ÀS PARTES

As regras que regem o procedimento da Conciliação, Mediação e Arbitragem são normas de conduta a serem observadas para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

1. Dever de informação: dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios, as regras de conduta e as etapas do processo.
2. Autonomia da vontade: dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.
3. Ausência de obrigação de resultado: dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.
4. Desvinculação da formação profissional: dever de esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos.
5. Teste de realidade: dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser executáveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

V. DOS FACILITADORES FRENTE AO PROCESSO

O Mediador, o Conciliador e o Árbitro deverão:

1. descrever o processo da Mediação ou Conciliação para as partes, e, no caso da Arbitragem assegurar-se de que o processo cumpra os ditames legais;
2. definir, com as partes, todos os procedimentos pertinentes ao processo;
3. esclarecer e zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
4. assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos do método escolhido;
5. sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da equanimidade;
6. interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;
7. suspender ou finalizar a Mediação ou a Conciliação, quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer dos mediados ou quando houver solicitação das partes;
8. observar e aplicar rigorosamente os ditames das Lei 13.140 (Mediação) e 9.307 (Arbitragem).

VI. DOS FACILITADORES FRENTE À CONVERSATIO

O Mediador, o Conciliador e o Árbitro deverão:

1. cooperar para a qualidade dos serviços prestados pela CONVERSATIO;
2. manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pela CONVERSATIO;
3. acatar as normas institucionais e éticas da profissão;
4. submeter-se ao Código e ao Conselho de Ética da instituição, comunicando qualquer violação às suas normas;
5. honrar a função assumida, observando prazos, as normas convencionadas pelas partes e os procedimentos internos da CONVERSATIO.